



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1008522-02.2022.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICIPIO DE ITAPETININGA, é apelado COPEMAK LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS EIRELI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.245

Apelação nº 1008522-02.2022.8.26.0269

Apelante: Município de Itapetininga

Apelada: Copemark Locação de Bens Móveis Eireli Epp

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Itapetininga

Juiz: Dr. Miguel Alexandre Correa Franca

APELAÇÃO – Ação de cobrança – Contrato administrativo – Inadimplemento do Município – Sentença de procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Inequívoco descumprimento contratual – Trabalho pericial a confirmar valores em aberto – Vedação ao enriquecimento ilícito da Administração – Precedente – Não provimento do recurso.

Trata-se de ***ação de cobrança*** movida por ***Copemark Locação de Bens Móveis Eireli Epp*** contra ***Município de Itapetininga***, para o fim de obter o pagamento do valor de R\$14.193,21 (catorze mil, cento e noventa e três reais e vinte e um centavos), relativo ao inadimplemento do requerido em contrato administrativo, especialmente a quinta mediação contratual, o reajuste contratual e serviços extras realizados, com atualização e juros legais.

Por meio da respeitável Sentença de fls. 434/438, o pedido foi julgado procedente para condenar o requerido a pagar à autora a importância devida referente à quinta medição, relativa ao período de 1º a 30 de setembro de 2015, no valor de R\$5.546,73 (cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos); o reajuste contratual e o pagamento dos serviços extras realizados pela autora, no valor de R\$8.646,48 (oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e

quarenta e oito centavos - fl. 144), de correção monetária, desde o inadimplemento, de acordo com o IPCA-E, mais juros de mora legais, a partir da data em que os pagamentos deveriam ter sido realizados. O requerido também foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela o requerido e pugna pela reforma do julgamento. Sustenta, em síntese, que o pedido de reajuste contratual encontra-se prescrito, uma vez que a obra foi entregue em 2016 e a presente ação de cobrança foi ajuizada somente em 2022. Assevera que, mesmo afastada a prescrição nesse ponto, o pedido não prospera, pois, quando da assinatura dos aditivos contratuais, a autora não mostrou interesse no reajuste. Afirma que a autora não comprovou a realização das obras e que o laudo pericial não tem base suficiente para firmar a convicção necessária para a procedência do pedido. Alega que não há nota fiscal do serviço realizado nem aceite das obras por parte do Município, de modo que todos os pagamentos devidos foram efetivados e não existe qualquer outro valor em aberto (fls. 443/447).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 453/472).

O processo foi inicialmente distribuído à Col. 12ª Câmara de Direito Público e, por decisão do E. Des. Edson Ferreira, foi determinada a redistribuição para esta Col. 6ª Câmara de Direito Público, em razão de prevenção oriunda da apelação nº 1006921-29.2020.8.26.0269 (fl. 475).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso de apelação e lhe nego provimento.

Extrai-se dos autos que a autora foi contratada por intermédio de concorrência pública nº 25/2012 para a reforma e ampliação da Escola – EMEI Norma Suardi – Jardim Bela Vista. O contrato foi assinado em 09/01/2015 e tinha como prazo de execução de três meses (fls. 114/124), porém, houve termo aditivo para a prorrogação do prazo inicial e a obra foi entregue em 2016.

A autora afirma que há valores em aberto e devidos pelo

requerido, relativos a quinta medição contratual, reajuste contratual e serviços extras.

O requerido, por sua vez, defende que ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que a obra foi entregue em 2016 e a presente ação de cobrança foi ajuizada em 2022. Ainda, sustenta que a autora não logrou demonstrar a existência dos valores em aberto.

Com razão a autora.

Respeitada a tese defendida pelo requerido, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Isso porque, mesmo que se considere o transcurso de mais de cinco anos entre a entrega da obra, em 2016, e o ajuizamento da presente ação de cobrança, em 2022, por outro lado, não se pode perder de vista que, anteriormente, a autora havia ajuizado ação de execução, a qual veio a ser extinta por ausência de título extrajudicial, porém, o requerido foi citado, em 2020, e, com isso, houve interrupção do prazo prescricional (art. 240, §1º, do CPC).

Como bem anotou o i. Magistrado *a quo* no despacho saneador: “*Verifica-se, assim, que a citação válida ocorrida em anterior ação de execução ajuizada pela autora é hábil a ensejar a interrupção da prescrição, tendo sido ajuizada esta ação antes de decorrido o prazo de cinco anos, o qual recomeçou a fluir do julgamento definitivo dos embargos, sendo irrelevante o fato de referida execução ser proposta pela via inadequada, uma vez que restou comprovada de forma inequívoca a intenção da empresa autora em buscar a reparação do direito violado.*”. (fl. 231).

No mesmo sentido, já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça que: “***A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional.***”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.636.677 – RJ (2016/0250860-0). RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 06 de fevereiro de 2018.).

Ademais, na linha do que ficou decidido em primeiro grau, a prescrição pressupõe a inércia do titular do direito, interrompendo-se com a inequívoca manifestação ativa do credor na busca pela reparação do direito violado.

Não há que se falar, portanto, em prescrição da pretensão de cobrança.

Ultrapassada essa questão, cumpre reconhecer que os valores em aberto restaram demonstrados.

De acordo com o trabalho pericial conduzido por profissional engenheiro, indicado pelo i. Juízo *a quo*, apurou-se, em relação à quinta medição e aos serviços extras reclamados, que: *“Pelas informações prestadas no local da visita, o verificado por esse perito durante a vistoria, e análise das planilhas folhas 126/132 (5ª medição) e folhas 143/145 (Serviços Extras), a Requerente realizou os trabalhos e as mesmas refletem o executado.”* (fls. 405/418).

O i. Perito Judicial confirmou que há serviços extras realizados pela autora, que se mostraram importantes ou relevantes para a obra. Consta ainda o relato de que: *“Pelas informações prestadas no local em relação ao item 13.00.000 estava entrando água no prédio, e ao item relacionado ao código 16.00.000 o rebaixo se fez necessário pois havia ficado muito alto não protegendo de forma adequada nos períodos chuvosos.”*

Do mesmo modo, a prorrogação do prazo inicialmente pactuado, para além dos doze meses, autoriza o pedido de recomposição dos preços contratuais, por intermédio do reajuste previsto no contrato (cláusula nona).

E, mesmo que tal recomposição não tenha sido pleiteada no momento do termo aditivo, o reajuste contratual é devido sob pena de enriquecimento indevido da Administração.

Nesse sentido, confira-se: ***“A Constituição Federal em seu art. 37 assinala como princípios da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. No caso dos autos, visível a violação do princípio da moralidade praticado pela Administração Pública, uma vez que contratou a realização dos serviços e não efetuou o pagamento, não podendo, desta forma, se beneficiar indevidamente”*** (TJSP. Ap. nº 0002656-41.2011.8.26.0390. 13ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. **DJALMA LOFRANO FILHO**, j. 27/07/2016).

Assim, decidida corretamente a questão a r. Sentença merece ser mantida tal como foi proferida.

Por fim, considerando a rejeição do recurso do requerido e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho adicional desenvolvido pelos patronos da autora em grau recursal, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto e para os fins acima, ***nego provimento ao recurso de apelação.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora